

# Aplicação da Lei de Execução Penal no Presídio Regional de São João del-Rei: apontamentos histórico-jurídicos<sup>1</sup>

**Márcio Eurélio Rios de Carvalho – IPTAN**

*Doutor em História – UFMG*

*Fone: (32) 3379-2725*

*E-mail: eurelio2@bol.com.br*

**Vitor Hugo de Assunção do Amaral**

*Graduando em Direito – IPTAN*

*Fone: (32) 9199-9941*

*E-mail: vitorassuncao\_a@yahoo.com.br*

**Washington Santos**

*Graduando em Direito – IPTAN*

*Fone: (32) 8839-9351*

*E-mail: washingtonsantos30@hotmail.com*

**Felippe Emanuel Dinali Sena**

*Graduando em Direito – IPTAN*

*Fone: (32) 8855-4541*

*E-mail: felippedsena@gmail.com*

*DATA DE RECEPÇÃO: 25/08/2012*

*DATA DE APROVAÇÃO: 19/11/2012*

---

<sup>1</sup> Artigo fruto de pesquisa de Iniciação Científica referente a projeto intitulado “Aplicação da Lei de Execução Penal no Presídio Regional de São João del-Rei (1988-2011)”, desenvolvido no ano de 2010, no Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN, sob fomento da FAPEMIG e FUNADESP.

**Resumo:** O estudo da situação carcerária e penal em São João del-Rei e microrregião, a partir do presídio regional de São João del-Rei, antes denominado “Cadeia Pública do Mambengo”, sob administração da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS), representado pela Subsecretaria de Administração Prisional (SUAP) desde 17 de abril de 2007, é o objetivo do presente artigo. A população carcerária dessa unidade prisional no ano de 2011 perfaz um total de 400 acautelados distribuídos nos três regimes (aberto, semiaberto e fechado). O artigo pretende mapear esse universo carcerário, considerando a tipologia do crime e o perfil do criminoso, através de um estudo da situação prisional após sua estatização, com intuito de verificar as efetivas mudanças e continuidades na situação real do encarcerado, após o término da gerência do município nessa instituição. Pretende demonstrar que desde seu advento as unidades prisionais já traziam problemas como a superlotação e falta de individualização na execução da pena, apresentando também baixo índice de ressocialização, fatos recorrentes ainda hoje e que carecem de solução. Busca-se, igualmente, analisar alguns institutos da Lei de Execução Penal, de modo a aferir sua efetiva aplicação, com o intuito de diagnosticar os procedimentos então adotados para impedir a reincidência no âmbito da Comarca de São João del-Rei.

**Palavras-chave:** Lei de Execução Penal – Trabalho – Educação – Progressão de Regime – Pena privativa de liberdade

## Introdução

Este artigo nos mostrará que o estudo da situação carcerária e penal em São João del-Rei e microrregião foi o objetivo maior da pesquisa. O sistema prisional atualmente implantado nesta cidade teve início no âmbito maior do Estado de Minas Gerais em 03 de janeiro de 2003. O presídio conta, em 2011, com 116 profissionais, entre técnicos administrativos, auxiliares e agentes de segurança penitenciários, que são o braço do governo na aplicação da execução da pena.

O presídio regional de São João del-Rei, outrora batizado como “Cadeia Pública do Mambengo”, devido à sua localização no bairro que tem o mesmo nome, está atualmente sob administração da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS), substituta da antiga Secretaria de Estado de Justiça, e representado pela Subsecretaria de Administração Prisional (SUAP) desde 17 de abril de 2007. Antes disso o presídio era administrado pelo próprio município e dirigido pela Polícia Civil desde sua construção em 1988.

Em janeiro de 2011, a população carcerária dessa unidade prisional era de 403 acautelados, distribuídos nos três regimes – aberto, semiaberto e fechado, entre provisórios e condenados, oriundos de 10 cidades pertencentes à comarca, sendo vinte e sete mulheres e os restantes homens<sup>2</sup>.

O sistema punitivo há tempos tem sido alvo de estudo, sendo que diversos pensadores como C. Beccaria, J. Bentham, M. Foucault, L. Ferrajoli e C. Roxin debruçaram-se sobre o tema, elaborando teorias de repercussão global na crítica à repressão do comportamento desviante e da conseqüente volta à sociedade do indivíduo transgressor das normas estabelecidas. Tais teorias abordaram a passagem das penas que visavam a infligir tormentos corporais nos condenados, para penas que contivessem uma maior humanidade, buscando uma utilidade para aquele que estava imposto às suas iras.

Nesse sentido, a análise dessas teorias permite-nos compreender teleologicamente os institutos (trabalho, educação e progressão de regime) solidificados na Lei de Execução Penal Brasileira, voltados para a reinserção do condenado, buscando-se aferir a eficácia de sua aplicação na formação de uma nova realidade para os segregados no Presídio Regional de São João del-Rei.

---

<sup>2</sup>“Acautelado” é a nomenclatura mais atual utilizada para se referir àqueles que estão sob a tutela do Estado. Conforme consta na Lei de Execução Penal, os presídios destinam-se ao recolhimento dos presos provisórios, e as penitenciárias destinam-se aos condenados à pena de reclusão em regime fechado. (VADE MECUM, 2011, p. 1456-1457)

## **1 - Natureza jurídica da Lei de Execução Penal**

O artigo primeiro da Lei de Execução Penal, promulgada em 11 de julho de 1984, traz o objetivo da execução penal no Brasil, *in verbis*: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Mas qual seria a natureza da execução penal? A doutrina jurídica discute muito essa questão a fim de se definir exatamente sua posição, métodos e limites.

Na concepção de Giovanni Leone, citado por Mirabete em seu estudo sobre a execução penal (MIRABETE, 1992, p. 28), a função da execução penal, no que diz respeito à vinculação da sanção e do direito subjetivo do Estado de punir, faria parte do direito penal substancial, como o título executivo faria parte do direito processual penal e, no que toca à atividade executiva, entra no direito administrativo, com possibilidade de episódicas fases jurisdicionais correspondentes (LEONE, 1961, p. 472). De forma análoga, Renan Cunha aponta a execução penal como uma atividade complexa que engloba o direito penal substancial, o processual penal e o direito penitenciário, que seria ramo do direito administrativo (CUNHA, 1985, p.186).

No Brasil, o regulamento nº 120, de 21 de janeiro de 1842, já trazia a intervenção do juiz municipal, o que acabou por provocar uma descontinuidade entre jurisdição de julgamento e de execução. O Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941) trouxe à execução uma natureza mista: jurisdicional e administrativa.

Nesse sentido, Julio Fabbrini Mirabete defende que a natureza jurídica da execução penal não fica adstrita ao direito administrativo à luz do direito penal e processual. Existe uma parte da execução que se refere diretamente a providências administrativas e outra que se refere à atividade do Juízo da execução. O autor conclui sua preleção fundando-se na exposição de motivos do projeto, observando que, em que pese o caráter híbrido da execução, em nome de sua própria autonomia, essa não pode estar submissa aos domínios do Direito Penal e do Processual Penal (MIRABETE, 1992, p. 29). O mesmo posicionamento defendido por Mirabete é percebido no escólio de Haroldo Caetano da Silva que, de forma sucinta, trata da natureza híbrida da execução penal, constituindo-se em função administrativa e jurisdicional do Estado (SILVA, 2001, p. 41).

A mesma opinião é compartilhada por outros doutrinadores como Guilherme Souza Nucci (*Manual de Processo Penal e Execução Penal*), Ada Pellegrini Grinover (*Natureza Jurídica da Execução Penal*) e tantos outros, o que deixa clara a natureza dual da

execução atingindo tanto a esfera jurisdicional como a administrativa.

### 1.1 - O trabalho como função reabilitadora da pena privativa de liberdade

A Lei de Execução Penal carrega consigo normas constitucionais atinentes aos direitos sociais dos cidadãos segregados, situando o trabalho (art. 6º da CF) como uma de suas balizas fundamentais. Embora atualmente a posição doutrinária seja majoritária na concepção da função reabilitadora do trabalho, já surgiram inúmeras discussões no sentido de declarar inconstitucional o disposto no art. 31 da LEP, que diz ser o condenado à pena privativa de liberdade, obrigado ao trabalho.<sup>3</sup>

No entanto, entende-se ser constitucional o mesmo dispositivo, ao analisar o art. 6º da CR/88, que estabelece o trabalho como um direito social e não uma obrigação de todos<sup>4</sup>. Vale ressaltar que, mesmo expressamente elencada no art. 31 da LEP, a obrigatoriedade do trabalho se faz na medida das aptidões e capacidade do condenado, fundado na valorização da livre-iniciativa. Não há, portanto, que se submeter a uma hermenêutica literal nesse sentido, pois o condenado que deixa de trabalhar não tem nenhum prejuízo em virtude disso, mas simplesmente não poderá gozar dos benefícios de remissão do tempo de sua pena cominada (art. 126, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º da LEP).

De acordo com o art. 126, *caput* da LEP, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de execução da pena pelo trabalho, da seguinte maneira: a cada três dias de trabalho será remido um da pena, por força do §1º do mesmo artigo. Hipoteticamente, se um condenado trabalha durante um mês inteiro, descontados 8 dias de sábados e domingos, o equivalente a 22 dias úteis restantes, daria 7 dias (±) a menos em sua pena. Em um ano, aproximadamente 84 dias.

É entendido como trabalho penitenciário atualmente a atividade exercida

---

<sup>3</sup> ELei n. 7.210/84, art. 31 – O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

<sup>4</sup> Para T. H. Marshall direitos civis são aqueles direitos que concretizam a liberdade individual, como os direitos à livre movimentação e ao livre pensamento, à celebração de contratos e à aquisição ou manutenção da propriedade; bem como direito de acesso aos instrumentos necessários à defesa de todos os direitos anteriores, ou seja, direito à justiça. São direitos políticos aqueles direitos que compõem, no seu conjunto, a prerrogativa de participar do poder político, prerrogativa que envolve tanto a possibilidade de alguém se tornar membro do governo (elegibilidade), quanto a possibilidade de alguém escolher o governo (exercício do voto). Os direitos sociais equivalem à prerrogativa de acesso a um mínimo de bem-estar e segurança materiais, o que pode ser interpretado como acesso de todos os indivíduos ao nível mais elementar de participação no padrão de civilização vigente (MARSHALL, 1967).

pelos presos e internados, em estabelecimentos prisionais, similares ou fora deles, com remuneração equitativa ao tempo trabalhado, equiparados ao das pessoas livres, observados os preceitos de segurança, higiene, direitos previdenciários e sociais (MIRABETE, 1992, p. 89). Existem duas hipóteses para a análise do trabalho externo em relação ao condenado. A primeira é a hipótese do trabalho durante o cumprimento da pena, que se divide entre os três regimes prisionais (fechado, semiaberto e aberto). A segunda é a do trabalho a ser concedido ao egresso, o que dependerá mais da conscientização e apoio da sociedade do que propriamente da vontade do poder público.

Em Minas Gerais o governo estadual sancionou a lei 18.401/09, que visa a incentivar, por meio de subvenção, as pessoas jurídicas a contratarem egressos do sistema prisional. O Projeto Regresso autoriza o Poder Executivo a subsidiar pequenas, médias e grandes empresas na contratação de ex-detentos, e o governo estadual repassará para essas instituições a quantia de dois salários mínimos para cada ex-detento, durante o período de 24 meses.

O trabalho externo no regime fechado possui algumas restrições por medidas de segurança em ressonância ao art. 36 da LEP. Entende a legislação que somente será admissível o trabalho aos condenados que cumprem pena no regime fechado, desde que seja em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta do Estado, ou em entidades privadas, desde que tomadas as devidas cautelas contra a fuga do preso trabalhador (art. 36, *caput*). Deverá ser observado ainda o limite máximo do número de presos: de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra (art. 36, §1º). Caberá ao órgão da administração, à empresa ou empreiteira a remuneração desse trabalho, e caso o trabalho seja em entidade privada dependerá do consentimento expresso do preso para a realização deste (art. 36, §§ 2º e 3º).

Mais do que função reabilitadora, o trabalho tem ainda a finalidade educativa e produtiva, por força do art. 28 da mesma Lei. Em conformidade com este dispositivo legal, o trabalho a ser realizado no regime semiaberto dependerá de local apropriado, onde o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, a saber, as Colônias Agrícolas, Industriais ou em estabelecimentos similares. Atualmente as APACs<sup>5</sup> vêm preencher essa lacuna prisional e têm-se mostrado eficazes de acordo com o estabelecido na LEP, pois funcionam com base na auto-regulação, de modo que os recuperandos (assim chamados

---

<sup>5</sup> APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. No Brasil a pioneira foi a APAC da cidade de Itaúna, que serve de modelo não só para o Estado de Minas Gerais, mas para todo sistema prisional brasileiro e mundial.

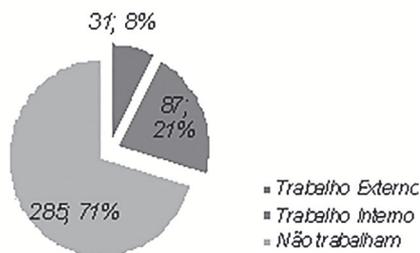
nesse sistema) mantêm entre si o controle que nos demais estabelecimentos é realizado por agentes penitenciários. Contudo, o cumprimento desse regime fica à mercê da vontade do poder público quanto à liberação de verbas específicas para a criação de estabelecimentos prisionais adequados, a fim de garantir ao condenado a dignidade laboral e o cumprimento da finalidade educativa e ressocializadora do trabalho.

Para que o preso possa usufruir do benefício de cumprir pena em regime aberto, um dos requisitos legais é estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente (art. 114, I da LEP).

O estabelecimento adequado para o cumprimento de pena em regime aberto são as chamadas Casas do Albergado, sendo que, de acordo com o art. 95 da mesma Lei, cada região (leia-se comarcas que possuem estabelecimentos prisionais) deverá ter pelo menos uma Casa de Albergado, com aposentos para acomodar os presos, bem como locais apropriados para cursos e palestras, o que não ocorre na prática.

Em síntese, a LEP prevê três tipos de regimes prisionais: fechado, semiaberto e aberto, somente os presos condenados<sup>6</sup> se enquadram nos dois últimos. O primeiro é cumprido nas penitenciárias e presídios, o segundo nas colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares como as APACs<sup>7</sup>, e o regime aberto é cumprido nas Casas de Albergado.

ÍNDICES DE TRABALHO NO PRESÍDIO REGIONAL DE SÃO JOÃO DEL-REI



FONTE: Secretaria de Estado de Defesa Social - 2011

O Presídio Regional de São João del-Rei apresenta apenas 29% (118 acautelados do total de 403) dos reclusos exercendo atividade laborativa, sendo que 21% (87 acautelados) trabalham intramuros, e os 8% restantes (31 acautelados) trabalham fora do PRSJDR, nas obras da APAC e do presídio<sup>8</sup>. Para uma lei elaborada e publicada no ano de 1984 (27 anos em

<sup>6</sup> O preso provisório mantém-se no regime fechado, e neste permanecerá até advir a sua condenação (momento em que terá direito de gozar da progressão de regime) ou absolvição.

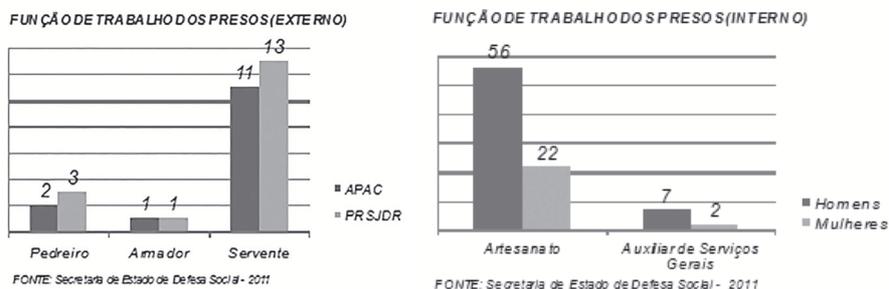
<sup>7</sup> Embora seja imprescindível sua análise, as APACs não são objeto de estudo do presente artigo.

<sup>8</sup> Ainda que os trabalhadores acautelados exerçam suas atividades laborativas nas obras do PRSJDR, considera-se como trabalho externo, uma vez que estão do lado de fora da unidade prisional.

vigor), chega-se à conclusão de que sua aplicabilidade e efetividade ainda estão muito aquém do que deveriam ser vistos os índices apresentados no gráfico acima, constatando-se que 71% (285 acautelados) do PRSJDR estão ociosos, à margem do próprio sistema.<sup>9</sup> Além do percentual dos que trabalham (29%), a grande maioria (21%) realiza suas atividades internamente, restando apenas uma pequena minoria (8%) realizando trabalho externo, propriamente dito.

Ainda assim, dos acautelados que trabalham nas obras externas ao ambiente carcerário, destaca-se o percentual de 45% trabalhando na APAC<sup>10</sup> (14 homens), e 55% trabalhando nas obras do presídio (17 homens). Lembre-se que esses trabalhadores têm a devida autorização pelo juízo da execução para saírem da unidade prisional devido ao seu regime (semiaberto), que lhes concede o direito de saírem durante o dia para trabalhar, devendo retornar às 18h00min para as dependências do presídio para seu repouso.

É relevante destacar a função exercida por cada um dos acautelados nas obras: dos 31 presos trabalhadores, 5 são pedreiros, 2 são armadores<sup>11</sup> e 24 são serventes, do que podemos supor, de acordo com a socióloga Ana Lúcia Sabadell, uma recorrência entre o trabalho carcerário das atividades chamadas secundárias. (SABADELL, 2000, p. 142).



Da parcela de 87 presos que realizam trabalho interno, nas dependências do ambiente carcerário do PRSJDR, exercem atividade artesanal 56 homens e 22 mulheres. Na função de auxiliar de serviços gerais, constatam-se 7 homens e 2 mulheres, que mantêm a limpeza do presídio nas diversas alas prisionais e nas demais áreas. Nota-se, pelo gráfico ao

<sup>9</sup> Importante ressaltar que a LEP prevê os mesmos direitos e deveres para condenados e provisórios.

<sup>10</sup> A obra da APAC refere-se à construção de uma nova sede da associação, que terá por fim a transferência dos recuperandos atuais e criação de novas vagas.

<sup>11</sup> Denomina-se armador o trabalhador que exerce sua função laborativa realizando armações de ferragens para construções civis.

lado, que a maioria dos acautelados está empenhada em funções relacionadas ao trabalho artístico, como o artesanato.

## **1.2 - A questão da educação**

Conforme afirma a historiadora Ancilla de Maria Gomes Martinho, no Brasil, a partir da década de 50, a educação passou a abranger o sistema carcerário, numa tentativa estratégica do Estado de reduzir os índices de reincidência e reinserir o recém-liberto no mercado de trabalho (MARTINHO, 2009). No início o projeto, abarcaram-se apenas alguns presídios de determinadas cidades, como São Paulo, constatando-se sua presença em diversos estados brasileiros atualmente.

Contudo, o projeto não contempla a totalidade dos presídios, pois a maioria carece de infraestrutura adequada à instalação de salas de aula, bibliotecas, etc., além da falta de segurança em sua realização, haja visto a deficiência no quadro dos agentes civis responsáveis pela guarda dos presídios (MARTINHO, 2009).

Ancilla informa que, em 2005, os Ministros da Educação, Fernando Haddad, e da justiça, Márcio Thomaz Bastos, assinaram um protocolo, no qual se comprometeram em educar e ressocializar toda a população carcerária, oferecendo todo o ensino básico, mediante a modalidade de ensino de Educação de Jovens e Adultos (EJA), enquanto estiverem submetida às penas. A autora chama a atenção para o alarmante dado estatístico de que, apesar de o ensino ser direito inalienável, aproximadamente 70% da população carcerária não usufruíram, anteriormente a sua prisão, do ensino fundamental completo e nem médio, além da exclusão social, econômica e também educacional; e enfatiza que apenas 18% desses presos em todo o país desfrutaram, tardiamente, do ensino no sistema prisional (MARTINHO, 2009).

A seção V da Lei de Execução Penal regulamenta a questão da educação, com normas que se encontram sedimentadas nos artigos 17 a 21. No primeiro dispositivo o legislador definiu o tipo de assistência educacional que seria prestada, sendo esta a instrução escolar e a formação profissional do segregado, salientando ainda, no dispositivo subsequente, que o ensino de primeiro grau será obrigatório.

No que tange à formação profissional, o legislador também procurou definir seus parâmetros, estipulando que deve ser ministrada em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Como é determinada pela Lei a individualização da pena, a norma

legal ainda estabelece que às mulheres seja fornecida formação adequada à sua “condição”. A forma como essa modalidade assistencial será prestada se encontra estipulada no artigo 20, que dispõe que as atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas e particulares, que instalem escolas e ofereçam cursos especializados. O último artigo preconiza que, conforme as condições locais, os estabelecimentos prisionais devam ser dotados de biblioteca para uso de todos os tipos de reclusos, sendo divididos em livros instrutivos, recreativos e didáticos.

No entanto, ainda que a LEP defina todos esses procedimentos, estipulando direitos e garantias para a educação do encarcerado, fato é que as instituições de sequestro produzem o efeito contrário à reeducação e reinserção do condenado.

Sandra Márcia Duarte e Sônia M. Chaves Haracemiv, no artigo intitulado *Trabalho, Educação e Execução Penal*: os ditames de uma mudança paradigmática da pedagogia no cárcere, afirmam que, na historicidade do cárcere, desde seu advento à sua atual conformação nos moldes da penologia capitalista, a comunidade carcerária tem características constantes e predominantes em relação às diferenças nacionais, e que permitem a construção de um modelo. Citando Thompson (1998), elas concluem que esse modelo tem como característica principal a manutenção do segregado em um status de maior criminalidade, esclarecendo que as práticas desse universo são diametralmente opostas ao moderno ideal educativo, haja vista este promover a individualidade e respeito que o educador tem para com o indivíduo. De tal modo aduzem que a possibilidade de transformar um delinquente anti-social violento em um indivíduo adaptável mediante uma longa pena carcerária parece não existir, e que o instituto da pena não pode realizar a sua finalidade através do instituto de educação (DUARTE e HARACEMIV, p.18).

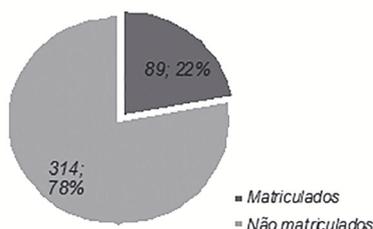
As autoras são categóricas em afirmar que outro aspecto deve compor o processo de formação escolar, devendo estar presente nas estratégias pedagógicas, nos seus fundamentos e princípios: a busca do fortalecimento da identidade. Respaldo-se em Jovchelovicht, consideram que

É na alteridade, no espaço público, na pluralidade, que se constrói a identidade, sendo a representação um processo coletivo e estruturado, relacionado à cultura, à ideologia, à comunicação e à ação, produto de uma realidade exterior ao sujeito, mas, nem por isso independente de sua atividade simbólica e psíquica. As representações de si mesmo são mediadas pelas relações sociais e, particularmente, culturais, e vividas contraditoriamente, vinculadas à disputa e à dominação racial, de gênero, de cultura, de visões de mundo, de valores, em que se confrontam preconceitos, discriminações,

desvalorizações, desmotivações. Estas condições adversas serão vividas pelo condenado enquanto estiver privado de sua liberdade e quando egresso do sistema penal. O que significa que seu fortalecimento deve se processar enquanto interno do sistema penal (DUARTE e HARACEMIV, p.18).

Neste sentido, constata-se que as dificuldades no que tange à implementação da educação nos presídios encontram obstáculos não apenas objetivos, como falta de estrutura, segurança e profissionais devidamente capacitados, mas também se impõem contrariamente a esse intento barreiras de caráter subjetivo, que são intrínsecas às pessoas dos condenados.

DISTRIBUIÇÃO DA EDUCAÇÃO NO PRESÍDIO REGIONAL DE SÃO JOÃO DEL - REI

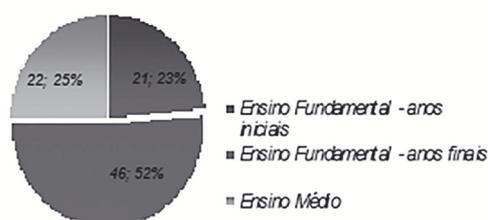


FONTE: Secretaria de Estado de Defesa Social - 2011

A distribuição da educação no PRSJDR é representada por apenas 22% da população carcerária matriculada em cursos de ensino e aprendizado. A maior parte dos acautelados não estuda, representando alto índice de desinteressados ou desestimulados (78%; 314 presos). Do total de 89 acautelados estudantes, 74 são homens e 3 mulheres, já condenados. Mesmo a LEP permitindo que a pena seja reduzida aos que estudam, nos critérios estabelecidos, ainda

há um desinteresse muito grande por parte dos acautelados, notadamente demonstrado pelo gráfico ao lado. Em contrapartida, existem aqueles que estudam, embora não se beneficiem pela redução da pena, tendo em vista que nem pena ainda há cominada a estes, ou seja, os presos provisórios, que representam 9 homens e 3 mulheres.

MÉTODO ENSINO PARA JOVENS E ADULTOS (EJA) NO PRESÍDIO REGIONAL DE SÃO JOÃO DEL - REI

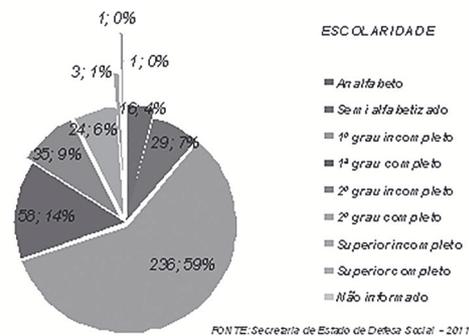


FONTE: Secretaria de Estado de Defesa Social - 2011

O método de ensino adotado no Presídio Regional de São João del-Rei é o projeto do Governo Federal intitulado "Ensino para Jovens e Adultos (EJA)"<sup>12</sup>. Os frequentes aos anos iniciais do Ensino Fundamental (compreendido pelas séries de 1ª a 4ª) representam 23% (21 acautelados) do total de presos

<sup>12</sup> A escola interna do PRSJDR é a denominada Escola Estadual Detetive Alcantara Pires.

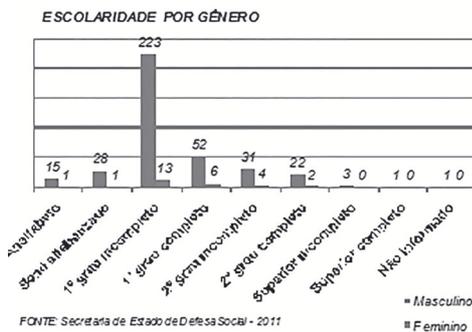
estudantes. A maioria dos estudantes está nos anos finais (leia-se 5ª a 8ª série) do Ensino Fundamental, representando 52% (46 presos). No Ensino Médio, estão matriculados 22 presos, representando 25% dos alunos. No ano de 2010, de acordo com a Superintendência de Atendimento ao Preso (SAPE) através da Diretoria de Ensino e Profissionalização (DEP), 4 acautelados estudantes concluíram o Ensino Médio, ou seja “se formaram”. Destes, apenas uma acautelada conseguiu aprovação para o ingresso no nível superior de ensino, na Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), no curso de bacharelado em Artes Aplicadas.



Depreende-se, ao analisar o presente gráfico, que, em grande parte, os acautelados, quando estavam em liberdade, não tiveram efetivo acesso à educação, pelos mais diversos fatores. Representam 59% do total de acautelados os indivíduos que não tiveram sequer o 1º grau completo do Ensino Fundamental, quando passaram a ser clientes do sistema

carcerário brasileiro. Isso mostra que mais da metade dos infratores que estão sob tutela do Estado no PRSJD (236 acautelados) não possui nem a educação básica, tornando-se notável que, quanto maior o grau de instrução do indivíduo, menor a possibilidade de se corromper à criminalidade; ou ainda, que a população analfabeta e semianalfabeta no Brasil esteja mais propensa a ser perseguida pelas autoridades policiais, além de estarem desamparadas pelo operadores jurídicos, sobretudo advogados e/ou defensores públicos.

Nota-se, pelo gráfico a seguir, que, independente do gênero, não há distinção significativa de escolaridade apresentada, guardadas as devidas proporções, pois ambos os



sexos apresentam-se em deficiência quanto à educação fundamental, por apresentarem os maiores índices quantitativos no estágio “1º grau incompleto”.

Pode-se aferir ainda que é ínfima a parcela dos acautelados que estudam e trabalham ao mesmo tempo, embora a LEP esteja em vigor

por quase três décadas. Os dados apontam apenas 23 acautelados nessa circunstância, o que representa o percentual de 26% do total de matriculados (89), conforme apresenta o gráfico abaixo.



### 1.3 - A progressão de regime

Com o advento dos estabelecimentos prisionais surgiram diversos sistemas prisionais. Dentre estes, os que mais se destacaram foram o sistema pensilvânico, o auburniano e o progressivo. No primeiro, conhecido também como celular, o preso era recolhido a sua cela, isolado dos demais, não podendo trabalhar ou mesmo receber visitas, sendo estimulado ao arrependimento pela leitura da Bíblia. Esse sistema recebeu muitas críticas por sua severidade excessiva, que impossibilitava a readaptação social do condenado, em virtude de seu completo isolamento.

O sistema auburniano, que recebeu essa denominação por ter sido adotado em uma penitenciária na cidade de Auburn, no estado de Nova Iorque, em 1818, era menos severo, uma vez que possibilitava, primeiramente, o trabalho do preso em sua própria cela, e depois realizado em grupos. O isolamento noturno ainda continuava, e foi marcado pelo silêncio absoluto que era imposto aos presos, o que o levou a ser conhecido também por *silent system*. Manoel Pedro Pimentel indica as falhas neste sistema, asseverando que o seu ponto frágil era a severidade da regra do silêncio, o que levou os reclusos a desenvolverem novas formas de comunicação como mímicas e bilhetes (PIMENTEL, 1983, p. 138).

O sistema progressivo surgiu inicialmente na Inglaterra, sendo adotado posteriormente pela Irlanda. Criado por Alexander Maconochie, o sistema progressivo de penas deveria ser realizado em três estágios. O primeiro era conhecido como período de

prova, o preso era mantido em completo isolamento. Como progressão a esse estágio, o preso poderia trabalhar, devendo manter o silêncio absoluto; depois de algum tempo ele passava para as *public work-houses*, com mais vantagens. Finalmente, no último estágio, era permitido o livramento condicional. Esse sistema era um misto do sistema pensilvânico com o auburniano (GRECO, 2010, p. 470). O interessante do sistema progressivo é que, após o preso ter sofrido o período de isolamento, ficando completamente alijado do convívio social, havia certa preocupação em readaptá-lo à sociedade, retornando-o paulatinamente ao meio social.

As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, conforme previsto no § 2º do art. 33 do Código Penal, bem como no art. 112 da LEP. O dispositivo legal elenca, logo em seguida, o tempo para progressão de cada estágio de cumprimento, sendo um misto de tempo mínimo de pena cumprida (critério objetivo) com o mérito do condenado (critério subjetivo). A respeito da progressão, Rogério Greco considera que este sistema serve de estímulo ao condenado em cumprimento de pena (GRECO, 2010, p. 486).

Cada regime apresenta sua peculiaridade e exigências que lhe são próprias. No regime fechado o condenado fica sujeito ao trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. O trabalho do preso é um direito previsto no artigo 41, inciso II da Lei de Execução Penal, e gera direito à remição de pena, em que cada três dias trabalhados se convertem em um dia de pena cumprida. Concernente a esses direitos é entendimento da doutrina que, se o Estado não possibilita o trabalho ao preso nesse regime, a remição citada deve ser concedida da mesma forma, uma vez que o preso não pode ser privado de um direito, devido à má estruturação do aparato estatal de cumprimento de pena. Havendo o trabalho, este será realizado no interior do estabelecimento prisional, estando em conformidade com as habilidades do condenado e compatível com a execução da pena. O trabalho externo nesse regime só é possível se consistir em serviços ou em obras públicas realizadas por órgãos da administração direta e indireta, ou entidades privadas (art. 37 da LEP).

O regime semiaberto poderá ser aplicado ao condenado no início do cumprimento da pena, desde que preenchidos os requisitos legais e temporais, ou como progressão do regime fechado. Neste regime a pena é cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo permitido ao condenado o trabalho em comum no período diurno. Também é possível neste regime a frequência em cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

A ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade é o regime aberto. O seu cumprimento é efetivado na Casa do Albergado e é baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado. É permitido o trabalho fora do estabelecimento prisional sem vigilância, bem como a frequência a cursos ou outras atividades autorizadas, permanecendo recolhido na Casa do Albergado no período noturno e nos dias de folga. A casa de albergado, conforme propugna o artigo 94 da LEP, deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracteriza-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Uma peculiaridade do regime aberto frente aos demais consiste em que, no regime fechado e semiaberto, o trabalho dá direito a remição; já no regime aberto não há essa previsão legal, e uma das exigências para o ingresso no regime aberto é a possibilidade de realizar o trabalho imediatamente.

O ingresso em regime menos rigoroso se dá pelo critério objetivo que consiste no tempo de pena já cumprida pelo condenado. O condenado deve cumprir pelo menos 1/6 de sua pena no regime fixado pelo juiz no ato de sua condenação. Após este tempo, o condenado passa a ter direito à progressão do regime. Haroldo Silva ensina que essa fração é contada a partir do ingresso do condenado no regime prisional (SILVA, 2001, p. 149).

Outro critério a ser aferido pelo magistrado para a concessão ao apenado da progressão de regime é um critério de cunho subjetivo. Além de já ter contabilizado em seu tempo de pena o cumprimento de um sexto da mesma, o condenado necessita ter bom comportamento. Quanto ao critério subjetivo, Luiz Regis Prado pondera que o mérito deve ser aferido em razão dos respectivos valores intrínsecos, morais e laborais, que façam merecer o correspondente resultado, uma verdadeira recompensa pelo seu comportamento prisional (PRADO, 2004, p. 583).

Luiz Regis Prado esclarece que esses requisitos se relacionam não em uma antinomia, mas em relação de complementaridade, sendo necessária a presença de ambos os critérios, subjetivo e objetivo, para a progressão do regime.



Analisando os efeitos da aplicação da LEP no Presídio Regional de São João del-Rei, no que se refere à progressão de regime, verifica-se que, dos 89 condenados, 59 homens e 2 mulheres cumprem pena em regime fechado, 24 homens e uma mulher no regime semiaberto e 3 homens no regime aberto. A estatística referente à

execução penal torna-se obsoleta com o decorrer do tempo, visto que, com o cumprimento de parcela da pena fixada, o acautelado passa a ter o direito de progredir de regime, alterando os dados em estudo.<sup>13</sup>

## **Considerações finais**

As balizas trabalho, educação e progressão de regime utilizadas neste estudo para aferir a aplicação da LEP no PRSJDR foram escolhidas por consistirem em instrumentos fundamentais para a efetiva ressocialização do acautelado. Como demonstrado, o trabalho visa a inculcar no condenado a virtude de prover seus recursos por seus próprios meios, e tem como incentivo a remição da pena; para cada três dias trabalhados o acautelado vê subtraído um dia de sua pena. Em que pese argumentos contrários, o trabalho na Lei de Execução Penal carrega consigo a função de profissionalização do encarcerado, o que não se constata nas unidades prisionais brasileiras. O que se vê é um reaproveitamento das habilidades que já existiam nos acautelados que, via de regra, exercem funções secundárias e de pouco prestígio para a sociedade, conforme constado nos gráficos. Tal fato pode culminar em sua reincidência, uma vez que, estando egresso do sistema prisional, vê-se alijado do mercado de trabalho, e muitas vezes pode ver na reiteração da prática do crime a única alternativa para sua sobrevivência.

Concernente à educação, no PRSJDR constatamos a presença maciça de acautelados cursando os períodos compreendidos entre a quinta e oitava séries do ensino fundamental (52%), havendo ainda quantitativo significativo de acautelados cursando as séries iniciais (23%). Se observarmos a escolaridade geral no presídio, nota-se que a situação é ainda mais grave, uma vez que, do total de acautelados, 59% sequer concluíram o primeiro grau e apenas 6% dessa população têm o segundo grau completo. Em um mundo que exige cada vez mais a especialização do profissional, pode-se inferir que, quando egressos, esses acautelados estarão inaptos para ingressarem no mercado de trabalho, sendo compelidos a continuar exercendo profissões secundárias, segregados por sua escolaridade, levando-os a sopesar entre as vantagens auferidas com a prática de determinados crimes – sobretudo os de natureza patrimonial e o tráfico ilícito de drogas – e os ganhos de uma vida honesta com um trabalho modesto.

---

<sup>13</sup> Encontrou-se grande dificuldade na obtenção de dados referentes à contagem do tempo de pena já cumprida pelos acautelados do PRSJDR, que tem por fim verificar se a progressão de cada um deles é realizada no tempo devido.

A progressão de regime visa a adaptar o acautelado paulatinamente à vivência em sociedade, conforme este vai alcançando estágios de maior liberdade e maior contato com a realidade extramuros. Em que pese não ter sido possível obter dados com relação ao cumprimento adequado dos estágios para progressão, tornou-se lugar comum a dificuldade do poder judiciário em propiciar ao condenado a tempestividade de seu direito aos regimes menos gravosos.

No que tange ao trabalho, pode-se concluir que uma pequena parcela dos acautelados (29%) usufrui desse benefício, estando ainda grande parte da população carcerária em situação de ociosidade plena, fator obstaculizante ao processo de reinserção. Dentre os que trabalham, observa-se que as profissões exercidas são aquelas tidas como secundárias, o que é plenamente compreensível dada a seletividade do sistema carcerário, que se encarrega de punir as classes menos abastadas da sociedade (SCURO, 2009, p. 214-215).

Existem no PRSJDR oitenta e nove vagas para o estudo. Considerando que, a princípio, os assistidos à assistência educacional deveriam ser os condenados, no estabelecimento prisional em comento, doze estudantes são provisórios, com condenação futura certa, e setenta e sete condenados. Se compararmos as vagas disponíveis para o ensino e o número de presos condenados (89), conclui-se, erroneamente, que a assistência educacional está plenamente satisfeita. No entanto, se observamos a população carcerária em sua totalidade (403), notamos que o número de vagas oferecidas está muito aquém da necessidade.

A aplicação da Lei de Execução Penal no Presídio Regional de São João del-Rei não atende com eficiência à totalidade dos detentos, em todos seus institutos. Conforme salientou Ana Lúcia Sabadell, no Brasil, e, por extensão, no Estado de Minas Gerais, grande parte dos acautelados são jovens, negros ou mulatos, com baixo nível de escolaridade e renda (SABADELL, 2000, p. 142). O microcosmo de São João del-Rei não foge à regra, por possuir um sistema punitivo bastante seletivo e ineficaz.

A própria dificuldade de se aferirem dados de reincidência dos acautelados demonstra que a LEP não está sendo cumprida de forma substancial, tornando-se uma mera formalidade legal a ser seguida. Apenas quando de seu real cumprimento, poder-se-ia chegar à conclusão de que seus métodos sejam eficazes, o que demonstra sua fragilidade para atender a finalidade a que veio: a reabilitação dos condenados e posterior retorno ao convívio social.

## **Referências**

- ASSIS, Rafael Damasceno de, *As Prisões e do Direito Penitenciário no Brasil*, 2007. In: [www.direitonet.com.br](http://www.direitonet.com.br) acessado 27 de dezembro de 2010 às 20:25
- BICUDO, Tatiana Viggiani. *Por que punir?* Teoria geral da pena. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão – Causas e alternativas*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: por uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BUSTOS RAMIREZ, Juan. Estado actual de La teoria de La pena. In: *Bases críticas de um nuevo derecho penal*. Bogotá: Temis, 1982.
- CERVINI, Raul. *Os processos de descriminalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- CUNHA, Renan Severo Teixeira da. *O Ministério Público na execução penal. Curso sobre a reforma penal*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- FALEIROS, V. P. *Estratégias em serviço social*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: teoria del garantismo penal*. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco, Rocío Cantanero Bandrés. Madrid: Trotta, 1997.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: o nascimento das prisões*. Petrópolis: Vozes, 1977.
- FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 3 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2010.
- FREIRE, P. *Pedagogia do Oprimido*. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – parte geral vol. I*, Niterói: Impetus, 2010.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Natureza Jurídica da Execução Penal. Execução Penal*. Coords. Ada Pellegrini Grinover e Dante Busana. São Paulo: Max Limonad, 1987.

- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LEONE, Giovanni. *Tratado de derecho penal*. Trad. Santiago Sentis Melado. Buenos Aires: s/e, 1961.
- MAIA, Bruno Landim. *As Penas Privativas de Liberdade: Funções e Execução*, 2007. In: [HTTP://www.webartigos.com/articles/2459/1/As-Penas-Privativas-De-Liberdade-Funcoes-E-Execucao/pagina1.html#ixzz19Lt51nPU](http://www.webartigos.com/articles/2459/1/As-Penas-Privativas-De-Liberdade-Funcoes-E-Execucao/pagina1.html#ixzz19Lt51nPU) acessado em de 27 dezembro de 2010 às 20:04 horas
- MARTINHO, Ancilla de Maria Gomes. *A educação no sistema prisional*. In: [HTTP://www.artigonal.com/educacao-artigos/a-educacao-no-sistema-prisional-1003938.html](http://www.artigonal.com/educacao-artigos/a-educacao-no-sistema-prisional-1003938.html) acessado em 01 de fevereiro de 2011.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Penas Privativas de Liberdade*, 2009. In: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/4256-penas-privativas-de-liberdade.html> Acessado em 27 de dezembro de 2010 às 20:15.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 1992.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, vol.I. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 583. 2004
- ROXIN, Claus. *Direito Penal: sobre a fundamentação político-criminal do sistema jurídico-penal*. Trad. Luís Greco. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 13-27, jul./set. 2001.
- ROXIN, Claus. *Política Criminal e Sistema Jurídico-penal*. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- SILVA, Haroldo Caetano da. *Manual da Execução Penal*. Campinas: Bookseller, 2001.
- THOMPSON, A. *A questão penitenciária*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

*Aplicação da Lei de Execução Penal no Presídio Regional de São João del-Rei: apontamentos histórico-jurídicos*

DUARTE, Sandra M. HARACEMIV, Sônia M. C. *Trabalho, Educação e Execução Penal: Os Dilemas de uma Mudança Paradigmática da Pedagogia no Cárcere*, acessado em <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1054-4.pdf> em 28/01/2011.

## **Law on the Execution of Prison Sentences and its Application at Presídio Regional - São João del-Rei: Historical-Juridical Proceedings**

**Abstract:** This article aims at analyzing the conditions under which prisoners are held at Presídio Regional (previously “Cadeia Pública do Mambengo”, under the administration of Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS –, represented by Subsecretaria de Administração Prisional – SUAP – since April 17, 2007), in São João del-Rei and nearby. The prison population of that correctional facility, in the year of 2011, was of 400 inmates, divided into three regimes, namely open, semi-open and closed. Our study attempts to describe the conditions of the system by taking into account the typology of crime and the profile of the criminals by means of a study on the prison situation after its nationalization in order to verify changes and continuities of the system after the period under administration of local government. This paper also aims at demonstrating that, since their beginning, correctional facilities have already been having problems caused by overcrowding, execution of sentences concerning the individual, and low rates of reintegration, problems that still occur unresolvedly. Our objective is to analyze the Law on the Execution of Prison Sentences, and some of its institutes, evaluate their applicability and establish procedures in order to avoid the occurrence of such facts in the ambit of São João del-Rei County.

**Keywords:** Execution of Prison Sentences – Work – Education – Regime Progression – Imprisonment

*Aplicação da Lei de Execução Penal no Presídio Regional de São João del-Rei: apontamentos histórico-jurídicos*